



**ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA**

**Processo nº 056.793.014-0**

**Recurso HIE/CRF Nº 858/2014**

**Recorrente: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS**

**Recorrida: J P COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA**

**Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA**

**Autuante(s): HELIO GOMES CAVALCANTI FILHO**

**Relator(a): CONS<sup>a</sup>. MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA**

**DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA RELATIVA A DOCUMENTO FISCAL ELETRÔNICO. ERRO NA TIPIFICAÇÃO DA NORMA INFRINGIDA. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.**

Constatou-se um equívoco cometido pela Fiscalização na tipificação da norma legal infringida, o qual inquinou de vício formal a peça acusatória e acarretou, por essa razão, a sua nulidade. Cabível a realização de novo feito fiscal.

**Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...**

A C O R D A M os membros da **1ª Câmara** de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do *recurso hierárquico*, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter a sentença exarada na instância monocrática que julgou *nulo* o Auto de Infração de Estabelecimento n.º

93300008.09.00000657/2014-18 (fl. 3), lavrado em 22/4/2014, contra J P COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., contribuinte inscrito no CCICMS estadual sob nº 16.095.324-3, eximindo-o de quaisquer ônus oriundos do presente contencioso tributário, pelas razões acima expendidas.

Em tempo, determino que seja realizado outro feito fiscal com a descrição correta da infração, atendido o prazo constante no art. 173, II, do CTN.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do art. 84, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.094/13.

P.R.I.

**Primeira Câmara**, Sala das Sessões, Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em  
12 de maio de 2017.

Maria das Graças Donato de Oliveira Lima  
Cons<sup>a</sup>. Relatora

Gianni Cunha da Silveira Cavalcante  
Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros da 1ª Câmara, THAÍS GUIMARÃES TEXEIRA, ÁUREA LUCIA DOS SANTOS SOARES VILAR (Suplente) , NAYLA COELI DA COSTA BRITO CARVALHO.

Assessora Jurídica

#

## RELATÓRIO

Trata-se de *recurso hierárquico*, interposto contra a decisão monocrática que julgou *nulo* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000657/2014-18 (fl. 3), lavrado em 22/4/2014, de acordo com o qual o contribuinte autuado, J P COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, é acusado de cometimento da infração que abaixo transcrevo:

DESCUMPRIR EXIGÊNCIA RELATIVA A DOC. FISCAL ELETRÔNICO (DOC. C/ VALOR SUPERIOR A 100 E INFERIOR A 500 UFR/PB) >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de prestar informações sobre o recebimento das mercadorias, quando exigido, na forma e prazos previstos na legislação.

NOTA EXPLICATIVA: Falta de confirmação de recebimento de combustível, conforme o relatório de manifestações do destinatário e pelas planilhas de cálculo anexas. Todo o conteúdo das planilhas de cálculo anexas é parte integrante deste Auto de Infração.

Por considerar infringido o art. 166-O do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, a autuante sugeriu a aplicação da penalidade no valor de R\$ 267.925,01 (duzentos e sessenta e sete mil, novecentos e vinte e cinco reais e um centavo), proposta nos termos do art. 88, IV, alínea “h”, § 1º, II, da Lei nº 6.379/96.

Instruem os autos os documentos juntados às fls. 5/28.

Regularmente cientificado do resultado da ação fiscal, conforme atesta o Aviso de Recebimento, de fl. 29, assinado por seu receptor, em 14/5/2014, o autuado apresentou defesa (protocolo às fls. 30), alegando, em síntese, que o Auto de Infração não condiz com a realidade, tendo em vista que a empresa estaria fazendo as Manifestações do Destinatário desde o início do prazo de obrigatoriedade.

Na mesma oportunidade, colacionou documentos que entendeu pertinentes (fls. 32/148).

Os autos foram remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal, Sidney Watson Fagundes da Silva, que, após a análise, julgou o libelo basilar *nulo*, por vício formal, conforme sentença de fls. 149/154, e interpôs recurso de ofício a este Colegiado.

Na sequência, deu-se ao autuado regular ciência da decisão monocrática (Aviso de Recebimento constante à fl. 157), o qual permaneceu inerte.

Remetidos os autos a esta Corte Julgadora, estes foram distribuídos a esta relatoria, para apreciação e julgamento.

Este é o RELATÓRIO.

|      |
|------|
| VOTO |
|------|

O fato a ser discutido por esta relatoria reporta à motivação da decisão da instância singular que anulou o lançamento indiciário em face do vício formal consistente da imprecisão na norma legal infringida, verificada de tal modo a comprometer a perfeita identificação da natureza da infração.

Dessa realidade, após criteriosa análise dos documentos que instruíram a acusação em pauta, confirmo a existência do mencionado vício de natureza formal, exatamente no que confere à norma legal infringida.

Como bem pontuado pela instância *a quo*, a obrigatoriedade do registro da Confirmação da Operação, bem como a fixação dos prazo para seu cumprimento, tem fundamento no art. 166-N2, III, a, e parágrafo único, incluído no RICMS/PB por meio do art. 2º, VII, do Decreto nº 33.614/12, cuja redação foi alterada pelo art. 1º, XVII, do Decreto nº 34.767/14. *In verbis*:

*“Acrescentado o art. 166-N2 pelo inciso VII do art. 2º do Decreto nº 33.614/12 - DOE de 16.12.12. (Ajuste SINIEF 17/12).”*

*OBS: efeitos a partir de 01.12.12*

*(...)*

*Nova redação dada ao art. 166-N2 pelo inciso XVII do art. 1º do Decreto nº 34.767/14 (DOE de 01.02.14).*

*Obs: efeitos a partir de 01.02.14*

*“Art. 166-N2. Na ocorrência dos eventos abaixo indicados fica obrigado o seu registro pelas seguintes pessoas (Ajuste SINIEF 22/13):*

*I - pelo emitente da NF-e modelo 55 :*

*a) Carta de Correção Eletrônica de NF-e;*

*b) Cancelamento de NF-e;*

*II - pelo emitente da NF-e modelo 65, o Cancelamento de NF-e;*

*III - pelo destinatário da NF-e modelo 55, os seguintes eventos relativos à confirmação da operação descrita na NF-e:*

*a) Confirmação da Operação;*

*b) Operação não Realizada;*

*c) Desconhecimento da Operação.*

*Parágrafo único. O cumprimento do disposto no inciso III do “caput” deverá observar o cronograma e os prazos constantes no Anexo 117 – Obrigatoriedade de Registros de Eventos Relacionados à Nota Fiscal Eletrônica, deste Regulamento.”*

Segundo o mencionado dispositivo, especialmente em seu parágrafo único, o cumprimento das obrigações deverá observar o cronograma e os prazos constantes no Anexo 117 do RICMS/PB.

O caso em comento, por tratar de contribuinte com atividade relacionada a posto de combustível, enquadra-se no inciso II do aludido Anexo, tendo a sua exigibilidade fixada a partir de 1º de julho de 2013.

Assim, devo concordar com a decisão monocrática que anulou esse lançamento, em virtude da presença de falha na autuação, precisamente, na determinação da norma infringida.

Efetivamente, a peça acusatória, apesar de identificar corretamente o sujeito passivo e a descrição correta dos fatos, não aplicou a norma correta ao caso concreto, vez que nomeou o já revogado art. 166-O, cujos efeitos foram afastados do ordenamento jurídico a partir de 1º de setembro de 2013, como fundamento legal da infração.

Sem desrespeito ao trabalho da fiscalização, importa reconhecer que diante do texto acusatório em debate, evidencia-se indeterminada a norma legal da infração que se pretendeu denunciar, motivo pelo qual resta configurado o vício formal previsto no art. 17, III, da Lei nº 10.094/2013. Veja-se:

*“Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:*

*I - à identificação do sujeito passivo;*

*II - à descrição dos fatos;*

*III - à norma legal infringida;*

*IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;*

*V - ao local, à data e à hora da lavratura;*

*VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.”*

Neste sentido, conforme entendimento exarado pela primeira instância, concluo que existiu erro na determinação da norma legal infringida, onde recorro ao texto normativo dos arts. 15 e 16 da Lei nº 10.094/13, que evidencia a necessidade de nulidade do procedimento fiscal, na hipótese de incorreções ou omissões que comprometam a natureza da infração, o que caracteriza a existência de **vício formal na acusação**, passível de novo procedimento fiscal, como se vê no texto normativo abaixo:

*“Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.*

*Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.”*

*“Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.”*

Diante desta ilação, entendo que se justifica a ineficácia do presente feito, por existirem razões suficientes que caracterizem a NULIDADE do Auto de Infração de Estabelecimento, dando, assim, à Fazenda Estadual o direito de fazer um novo feito fiscal, nos moldes regulamentares exigidos.

Para tanto,

**VOTO** pelo recebimento do *recurso hierárquico*, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu

*desprovemento*, para manter a sentença exarada na instância monocrática que julgou *unlo* Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00000657/2014-18 (fl. 3), lavrado em 22/4/2014, contra J P COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., contribuinte inscrito no CCICMS estadual sob nº 16.095.324-3, eximindo-o de quaisquer ônus oriundos do presente contencioso tributário, pelas razões acima expendidas.

Em tempo, determino que seja realizado outro feito fiscal com a descrição correta da infração, atendido o prazo constante no art. 173, II, do CTN.

Primeira Câmara de Julgamento, Sala das Sessões, Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 12 de maio de 2017.

**MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA**  
**Conselheira Relatora**